



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13975.720410/2013-28
ACÓRDÃO	2201-012.977 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARLINDO ZIMMERMANN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.

Inexiste nulidade no lançamento quando os fatos que deram origem à exigência foram corretamente individualizados e descritos e motivo da autuação foi apresentado de forma clara.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, desde que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36-39):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 3.318,61, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebido de Pessoa Jurídica - no valor de R\$ 12.067,66

Inconformado(a) com a exigência, a qual foi cientificado(a) em 11/07/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/07/2013.

Que ao fazer a declaração foi lançado o valor integral de R\$ 53.691,92, o qual foi retificado à época por R\$ 41.624,26, pois este sim foi o valor que recebi como transferência bancária na agência da Caixa Econômica Federal para minha conta em Trombudo Central;

Que paguei no ato R\$ 1.610,76 de Imposto Retido na Fonte;

Que os R\$ 12.067,66 foram retirados em espécie pelo Dr. Juliano Andres Paese – 47-91970771 e pelo Dr. Anderson Macoin Siegel – 47-88199000,

advogados associados que me representavam no processo de aposentadoria junto ao INSS Apelação Cível nº 2006.72.13.002095;

Que recebi referente a cinco anos e meio de aposentadoria e, no ato do recebimento, eles sacaram o valor em espécie e não me forneceram recibo, então tive que pedir para a contabilidade fazer a retificação com o lançamento do valor que tinha recebido;

Que não consegui chegar em tempo do prazo da intimação, pois tinha acabado de perder minha irmã em 03.04.2013.

Também que estava entrando em contato com os advogados para obter seus pronunciamentos e demorou muito até localizá-los, os quais disseram que este tipo de processo não é mais tributável, passível de processo administrativo para reaver o que já paguei.

Que nunca fiquei devendo nada para alguém, portanto gostaria de resolver isto logo.

A DRJ deliberou (fls. 36-39) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 09/10/2020 (fls. 46), apresentou recurso voluntário (fls. 49-57), em 05/11/2020, reiterando os argumentos da impugnação. Discorre, ainda, acerca de (i) decadência; e da (ii) dedutibilidade dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Preliminarmente, argumenta o Recorrente que estaria caduco o crédito, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Sem razão.

Em primeiro lugar, porque aplica-se ao caso o art. 150, § 4º, diante da existência de pagamento parcial por parte do contribuinte. Em segundo lugar, porque o fato gerador ocorreu

em 2009 e o contribuinte foi intimado do lançamento em 11/07/2013, portanto, antes de decorrido o prazo decadencial.

Além disso, o Recorrente argumenta a título de preliminar que o lançamento é nulo uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de defesa. Igualmente sem razão. A defesa do Recorrente foi exercida por meio da apresentação de Impugnação às fls. 2-4.

Assim, rejeito a prefacial e a preliminar.

Em relação ao mérito, tendo em vista que o Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Em análise aos autos, observa-se que o contribuinte alegou que a valor dito como omissa referia a honorários advocatícios, e anexou extratos de conta judicial, com um saque em dinheiro no valor de R\$ 12.067,66. Contudo, o documento apresentado é insuficiente para o deslinde da questão.

Não há, pois, como acolher o argumento da defesa, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

Nesse aspecto, também, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas

alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de

primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

E o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Veja-se que os documentos juntados ao processo com o recurso (fls. 58-78) são incapazes, apesar de demonstrarem a existência da ação judicial mencionada pelo contribuinte, não comprovam o pagamento de honorários. Isto poderia ser feito, dentre outras maneiras, por meio da apresentação de recibos de pagamento; comprovante de transferência bancária; extrato bancário do contribuinte; nota fiscal de serviços advocatícios; ou recibo ou declaração de quitação do advogado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital